



Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSIVALDO RIBEIRO MOREIRA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE.

1. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESCONFORMIDADE COM O ATO FIXADOR, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E DE MEDIDA CAUTELAR;
2. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTOS;
3. RELEVA DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I DA CF/88;
4. MULTAS;
5. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 135002.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Josivaldo Ribeiro Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

IMPUTAR débito de R\$ 135.000,00, ao(à) Sr(a) Josivaldo Ribeiro Moreira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA., em função dos valores pagos aos Vereadores em desconformidade ao Ato Fixador cadastrado neste TCM, cuja comprovação da restituição deverá ser comprovada junto a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no art. 287, §5º do Regimento Interno.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Josivaldo Ribeiro Moreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c /c art. 698, I, “a” e “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em função dos valores pagos aos Vereadores em desconformidade ao Ato Fixador cadastrado neste TCM;
2. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c /c art.698, I, “b” do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos



gastos com a Folha de Pagamentos terem atingido o percentual de 73,83%, ultrapassando o limite de 70% estabelecido no art. art. 29-A, §1º da CF/88.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências cabíveis.

Belém – PA, 13 de abril de 2023.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1.472** DOE TCM/PA, de **08/05/2023**.